



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010860/2002-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.875 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FICRISA AXELRUD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1995

DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

Diante do indeferimento do pedido de compensação que tem como suporte crédito tributário reconhecido pelo Poder Judiciário exclusivamente para fins de compensação, é inaplicável a restituição em pecúnia de que trata o § 8º do art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997, tendo em vista a inexistência de crédito passível de restituição em espécie.

DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS INSTITUTOS DO PRECATÓRIO E DA COISA JULGADA MATERIAL.

Não pode ser objeto de restituição em pecúnia no âmbito administrativo o crédito tributário reconhecido pelo Poder Judiciário exclusivamente para fins de compensação, sob pena de ofensa aos institutos do precatório (art. 100 da CF) e da coisa julgada material, não servindo de suporte para esse pleito o art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que ataca o indeferimento do Pedido de Compensação, por não fazer parte da lide estabelecida no presente processo, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1496 a 1508) interposto em 18/09/2017 contra decisão proferida no Acórdão 08-39.937 - 4ª Turma da DRJ/FOR, de 08 de agosto de 2017 (e-fls. 1476 a 1482), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

A empresa qualificada em epígrafe, apresentou pedido de restituição (fl. 3) lastreado em créditos de PIS e FINSOCIAL que, segundo o interessado, teriam sido garantidos por decisões judiciais obtidas nos processos nº 1999.71.00.019729-4 (PIS) e 98.0024957-5 (FINSOCIAL).

A ação judicial manejada no tocante ao PIS contempla Mandado de Segurança, por meio do qual o contribuinte requereu o direito de compensar créditos oriundos de pagamentos realizados a maior daquela contribuição que haviam sido calculados sob a sistemática apuração definida nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A sentença prolatada pela autoridade judiciária (fls. 85/100 do processo 11080.000365/2005-21) reconheceu o direito à compensação dos valores pagos segundo as regras estabelecidas nos dois instrumentos legais acima citados, com débitos de quaisquer contribuições arrecadadas pela Receita Federal.

A decisão de primeira instância foi reformada parcialmente pelo TRF da 4ª Região (fls. 442/447 do presente processo), ocasião em que foi reconhecido:

- o direito de o contribuinte compensar os valores pagos superiores ao PIS apurado com base no art. 3º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 07/70, correspondente a 5% do imposto de renda devido, apenas com parcelas do próprio PIS;
- a prescrição das parcelas cujos fatos geradores ocorreram antes de 04/08/1989, e que o primeiro recolhimento indevido, cujo fato gerador não restou atingido pela prescrição, foi na data de 10/11/1989;
- que devem ser utilizados os índices BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91; IPC nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos da Súmula 37 do TRF- 4ª Região; INPC entre março e dezembro de 1991 e, após essa data, a variação da UFIR, conforme determina a Lei nº 8.383/91, até 31/12/1995; e SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto ao FINSOCIAL, o contribuinte também apresentou Mandado de Segurança (98.0024957-5) que teve como objetivo o reconhecimento do direito a compensar créditos oriundos de pagamentos feitos a maior, quando excedentes à

alíquota de 0,5%, nos períodos de apuração de 01/01/1988 a 30/03/1992, bem como a devolução das importâncias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL pela FICRISA – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, CNPJ 92.883.594/0001-44, por ele incorporada em 28/03/1996 (vide fls. 5/15 do processo em apenso 11080.000461/2005-79).

Na sentença exarada pela Justiça Federal de primeira instância (fls. 839/846 do presente processo), foi autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, a partir de outubro de 1988, por alíquotas excedentes a 0,5% sobre o faturamento, com débitos vencidos a contar do ajuizamento da ação judicial ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições, assim como foi o reconhecido o direito de o Banco Ficrisa Axelrud S/A proceder a compensação pelo indébito referente à FICRISA – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, por ele incorporada.

Em sede de apelação no Mandado de Segurança (nº 1999.04.01.132325-1/RS), o Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 876/884), cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2000 (fls. 886), reformou a decisão de primeira instância para reconhecer:

- o direito de o contribuinte compensar os valores pagos a título de FINSOCIAL, a partir de outubro de 1988, a alíquotas excedentes a 0,5% sobre o faturamento, apenas com valores devidos de COFINS;
- que são aplicáveis o IPC (jan/89 a fev/91), INPC (março a dezembro/91), UFIR (jan/92 a dez/95), observados os expurgos inflacionários (Súmula 37 do TRF-4ª Região), SELIC (a partir de 01/01/1996).

O pedido administrativo de restituição objeto de apreciação nos presentes autos foi analisado pela DRF/Porto Alegre (RS), ocasião em que foi expedido Despacho Decisório com base no Parecer DRF/POA/SEORT nº 769, de 05/11/2002 (fls. 928/932), o qual indeferiu a solicitação sob o argumento de que o pedido na esfera judicial não foi legitimado pelos acórdãos do TRF da 4ª Região.

O administrado não apresentou manifestação de inconformidade contra o decisório, de modo que o presente processo foi arquivado.

Onze anos depois, em 27/03/2014, o contribuinte apresentou petição requerendo o pagamento de saldo credor em seu favor, sob a alegação de que não houve a apreciação conclusiva do pedido de restituição.

Em 21/11/2016 a Unidade de Jurisdição do contribuinte foi notificada da decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0016793-66.2016.403.6100 (fls. 1140/1143) manejado pela empresa sucessora do interessado, decisão esta que determinou a análise do pedido de restituição, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução.

Em cumprimento à demanda judicial, a Autoridade Fiscal, apesar de apurar crédito compensável segundo as regras dispostas na metodologia de cálculo determinada nas decisões judiciais, expediu o Despacho Decisório de fls. 1418/1425 indeferindo a pretendida restituição, argumentando que as ações judiciais transitadas em julgado reconheceram somente o direito a compensação dos créditos de FINSOCIAL apenas com débitos de COFINS e dos créditos de PIS apenas com débitos do próprio PIS, não tendo sido autorizada a restituição de quaisquer valores de crédito disponíveis.

Cientificado do indeferimento do pleito de restituição, a empresa sucessora do administrado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 1433/1445, onde alega em síntese o seguinte:

- os dispositivos legais que regiam os Pedidos de Restituição e Compensação à época dos autos, categoricamente impunham a necessidade de se restituir ao contribuinte o saldo credor decorrente de compensação indeferida.
- o argumento trazido pelo Despacho Decisório para o indeferimento da restituição, qual seja, de que as decisões judiciais que reconheceram o direito creditório não a teriam autorizado, é absolutamente incapaz de se sustentar, por carência de motivação e fundamentação legal, não passando de invenção desenvolvida para obstar o direito da Manifestante a qualquer custo.
- a pretensão compensatória tal qual formulada era plenamente possível, tanto que expressamente prevista pelo § 1º, do artigo 12, da IN/SRF nº 21/97.
- embora tal legislação permitisse a compensação de tributos de diferentes espécies, as decisões judiciais favoráveis à Manifestante apenas permitiam a compensação de PIS com o próprio PIS e de FINSOCIAL com a COFINS e, à época da apresentação dos Pedidos, ainda não estava pacificado o entendimento hoje prevalente segundo o qual, mesmo nestes casos, a compensação entre tributos distintos é possível, o que resultou no indevido indeferimento da compensação pleiteada.
- nos termos do § 8º, do art. 12 e do § 2º, V, do art. 13, da mesma IN, indeferida a compensação, deveria o fisco ter dado prosseguimento ao feito, com a expedição de ordem bancária para a devolução do saldo creditório.
- não se está diante de Pedido de Restituição puro e simples, mas sim acompanhado de Pedido de Compensação indeferido e que, por assim ser, deverá ter o respectivo saldo credor tratado na forma em que determinam os arts. 12 e 13 da IN/SRF n.º 21/97.
- a Manifestante não pretendeu, pura e simplesmente, reaver o crédito judicialmente reconhecido via restituição administrativa, como, vale dizer, não seria vedado pela legislação à época, mas sim via compensação, exatamente como autorizavam as respectivas decisões judiciais, não havendo que se falar em pretensão que extrapola a coisa julgada, como quis fazer crer a Decisão recorrida.
- mesmo que se tratasse de simples Pedido de Restituição, ao invés de compensação indeferida, não prosperaria o indeferimento do pleito, isto porque, nos termos da legislação à época vigente, o Pedido de Restituição era legítimo para reaver créditos reconhecidos judicialmente, como se denota da leitura do art. 17 da IN em questão.
- as sentenças judiciais transitadas em julgado que reconheceram o direito da Manifestante à compensação obviamente, e antes de mais nada, também reconheceram o próprio direito à restituição, que era o efetivo objeto dos processos, sendo o direito à compensação secundário e dependente do reconhecimento daquele, já que é mero veículo para sua fruição.

A peça de defesa requer ao final a imediata restituição dos valores que o interessado alega fazer jus.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 08-39.937 - 4ª Turma da DRJ/FOR, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se escorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que, não obstante a IN SRF nº 21, de 1997, prever que “a parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária”, não houve nas decisões judiciais que embasaram o pedido de restituição o reconhecimento de crédito restituível, mas sim de direito creditório sujeito apenas a procedimento de compensação;
- (b) que a ora recorrente se limitou a pleitear na esfera judicial a extinção de suas dívidas tributárias, se valendo, para tanto, de créditos que dispunha;
- (c) que os provimentos judiciais obtidos em nenhum momento asseguram à ora recorrente qualquer direito a eventual saldo decorrente da metodologia de cálculo dos indébitos determinada pelas sentenças exaradas;
- (d) que a ora recorrente requereu na via judicial única e exclusivamente o reconhecimento do direito à compensação de valores pagos a maior;
- (e) que o pedido administrativo de restituição está vinculado e limitado ao conteúdo das decisões judiciais impetradas pela ora recorrente;
- (f) que, na esfera administrativa, deve ser dado fiel cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre débitos e créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, de acordo com seus exatos termos e alcance;
- (g) que, verificado com a devida clareza que nos mandados de segurança o contribuinte solicitou e obteve o direito à “compensação” dos valores indevidamente recolhidos, os indébitos eventualmente levantados somente podem ser utilizados para fins de compensação, pois não existe alicerce que possibilite a interpretação diferente da coisa julgada;
- (h) que é inconsistente e inaplicável a alegação do contribuinte que “as sentenças judiciais transitadas em julgado que reconheceram o direito à compensação obviamente, e antes de mais nada, também reconheceram o próprio direito à restituição”; e
- (i) que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do CARF, mais especificamente no Acórdão nº 3802-001.566, de 26/02/2013.

Cientificada da decisão da DRJ em 18/08/2017 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 1490), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 18/09/2017 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 1491), argumentando, em síntese:

- (a) que o julgamento efetuado pela DRF/POA, que ensejou o Parecer nº 769/2002, em momento algum apreciou o pedido de restituição, limitando-se a julgar o pedido de compensação;
- (b) que é duplamente falaciosa a afirmação do Acórdão recorrido de que “o pedido de restituição objeto de apreciação nos presentes autos foi analisado pela DRF/POA/SEORT... e o administrado não apresentou manifestação de inconformidade contra o decisório, de modo o que presente processo foi arquivado”;
- (c) que, diante da negativa do Pedido de Compensação contra a qual não se insurgiu a ora recorrente, determinava a legislação vigente que se operacionalizasse, automaticamente, a restituição dos valores devidos, não havendo que se cogitar em qualquer tipo de inércia da ora recorrente;
- (d) que, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, vigente à época, uma vez indeferido o pedido de compensação, deveria o Fisco apurar a existência de saldo credor ou de saldo devedor para, então, dar prosseguimento ao processo de restituição, com o crédito em conta de contribuinte de eventual saldo credor ou, havendo saldo devedor, emitir o competente aviso de cobrança;
- (e) que não recorreu da decisão da DRF/POA por estar ciente de que a compensação com débitos objeto de parcelamento não era, de fato, aceita pela jurisprudência administrativa, não havendo razão para insistir em tal pleito;
- (f) que preferiu aguardar que o Fisco desse cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 13 da IN SRF nº 21, de 1997, e procedesse à restituição do valor que lhe cabia;
- (g) que o Despacho Decisório, que analisou o pedido de restituição após a recorrente ter obtido liminar determinando à RFB que proferisse decisão sobre a matéria, apurou a veracidade das informações trazidas pela recorrente, recalculou o valor do direito creditório, elencou as compensações efetuadas e apontou os saldos credores remanescentes, mas, contraditoriamente, concluiu seu raciocínio indeferindo o pleito sem qualquer base legal para tanto, e sem esclarecer o porquê da não aplicação, ao caso vertente, das disposições trazidas pelos arts. 12 e 13 da IN SRF nº 21, de 1997, vigentes à época da apresentação dos pedidos;
- (h) que o Acórdão recorrido se pautou em jurisprudência administrativa firmada em legislação distinta daquela que regia os fatos objetos destes autos, o que a torna completamente inaplicável ao caso vertente;
- (i) que as normas regentes dos pedidos de restituição e compensação à época dos fatos objeto destes autos determinavam que, indeferido o pedido de compensação e restando saldo credor, deveria ser dado prosseguimento imediato ao pedido de restituição, com a devolução desse saldo ao contribuinte, de tal forma que a fundamentação no sentido de que a restituição

administrativa de crédito reconhecido judicialmente não seria possível é inaplicável ao caso vertente;

- (j) que, nos autos, não se buscou pura e simplesmente a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente, mas sim sua compensação, mas que, com o indeferimento da compensação, acarretou-se a necessidade de restituição dos respectivos saldos remanescentes, pois era isso que determinava a legislação à época vigente e que foi ignorado pela RFB;
- (k) que, mesmo que a recorrente tivesse pretendido obter a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente, não existia, à época, qualquer vedação para tanto;
- (l) que o art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997, expressamente permitia tal modalidade de restituição;
- (m) que as sentenças judiciais transitadas em julgado que reconheceram o direito da recorrente à compensação também reconheceram o próprio direito à restituição, que era o efetivo objeto dos processos, sendo o direito à compensação secundário e dependente do reconhecimento daquele, já que mero veículo para sua fruição;
- (n) que não se está nestes autos discutindo a existência e os valores dos saldos a restituir aos quais fazem jus a recorrente, uma vez que já validados;
- (o) que a controvérsia se resume ao fato de que é inaplicável à hipótese as regras e os entendimentos atualmente vigentes para o tema, posto que se trata de pleito datado de 2002, regido, portanto, por legislação diversa da ora vigente, a qual, diferentemente do que acontece hoje, expressamente permitia a restituição de valores reconhecidos judicialmente e, ainda, determinava que essa ocorresse quando indeferido o respectivo pedido de compensação;
- (p) que não pode ser penalizada com a vedação da restituição à qual faz jus pelo fato de o Fisco ter demorado a operacionalizá-la e a legislação, neste tempo, ter sido alterada;
- (q) que, embora a legislação vigente à época (§ 1º do art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997) permitisse a compensação de tributos de diferentes espécies, as decisões judiciais favoráveis à recorrente apenas permitiam a compensação da Contribuição para o PIS com a própria Contribuição para o PIS e de FINSOCIAL com a COFINS e, à época da apresentação dos pedidos, ainda não estava pacificado o entendimento hoje prevalente segundo o qual, mesmo nestes casos, a compensação entre tributos distintos é possível, o que resultou no indevido indeferimento da compensação pleiteada; e
- (r) que, mesmo que se tratasse de simples pedido de restituição, ao invés de compensação indeferida, o indeferimento do pleito não prosperaria, uma vez que, nos termos do art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997, o pedido de restituição era legítimo para reaver créditos reconhecidos judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento, exceto em relação à matéria que não se encontra sob a lide estabelecida no presente processo.

Do indeferimento do pedido de compensação

Não obstante a recorrente argumentar, conforme pode ser visto no excerto do Recurso Voluntário a seguir reproduzido, que o indeferimento do Pedido de Compensação havia sido indevido, é de se destacar que essa não é uma matéria para a qual o contencioso administrativo tenha sido estabelecido.

Veja-se, por oportuno, que a pretensão compensatória tal qual formulada era plenamente possível, tanto que expressamente prevista pelo § 1º do artigo 12 da IN/SRF n.º 21/97, *in verbis*:

“COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES

ART. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.”

Contudo, embora tal legislação permitisse a compensação de tributos de diferentes espécies, as decisões judiciais favoráveis ao Recorrente apenas permitiam a compensação de PIS com o próprio PIS e de FINSOCIAL com a COFINS e, à época da apresentação dos Pedidos, ainda não estava pacificado o entendimento hoje prevalente segundo o qual, mesmo nestes casos, a compensação entre tributos distintos é possível, o que resultou no indevido indeferimento da compensação pleiteada.

E a própria recorrente sabe disso, tanto é que, quando sintetiza os fatos no Recurso Voluntário, revela que, “ciente de que a compensação com débitos objeto de parcelamento não era, de fato, aceita pela jurisprudência administrativa, não haveria porquê insistir em tal pleito, motivo pelo qual não recorreu da decisão”.

Assim, por não fazer parte da lide estabelecida no presente processo, deixo de conhecer do Recurso Voluntário na parte que ataca o indeferimento do Pedido de Compensação.

Dos fatos

A recorrente descreve os fatos dizendo que apresentou “Pedido de Restituição de créditos de PIS e FINSOCIAL reconhecidos judicialmente na vigência da IN/SRF n.º 21/97,

acompanhado de Pedido de Compensação com débitos de IRPJ objeto de Pedido de Parcelamento”, e que essa compensação, por envolver tributos de diferentes espécies, foi indeferida pelo Parecer DRF/POA/SEORT n.º 769/2002 (fls. 928/932), em 05/11/2002”.

Afirma “que, contrariamente ao alegado pelo v. Acórdão recorrido, e conforme se verifica de sua simples leitura, referido julgamento efetuado pela DRF/POA, que ensejou o Parecer n.º 769/2002, EM MOMENTO ALGUM APRECIOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, LIMITANDO-SE A JULGAR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO!”

Acrescenta que, “ciente de que a compensação com débitos objeto de parcelamento não era, de fato, aceita pela jurisprudência administrativa, não haveria porquê insistir em tal pleito, motivo pelo qual não recorreu da decisão”, de tal forma que preferiu “aguardar que o fisco desse cumprimento ao disposto nos supra transcritos arts. 12 e 13 da IN/SRF n.º 21/97 e procedesse à restituição do valor que lhe cabia”, por ser essa a regra.

Continua explicando que, por motivos que fogem ao seu conhecimento, “indeferido o referido Pedido de Compensação, os autos foram simplesmente arquivados, sem dar continuidade aos necessários procedimentos de restituição, assim permanecendo por longos 15 anos, até que o Recorrente obteve liminar determinando à Receita Federal do Brasil que proferisse decisão sobre tal pleito em 30 dias”.

Refere que o Despacho Decisório relativo ao Pedido de Restituição “apurou a veracidade das informações trazidas pelo Recorrente, recalculou o valor do direito creditório, elencou as compensações efetuadas e apontou os saldos credores remanescentes, mas, contraditoriamente, concluiu seu raciocínio indeferindo o pleito sem qualquer base legal para tanto e sem esclarecer o porquê da não aplicação, ao caso vertente, das disposições trazidas pelos arts. 12 e 13 da IN/SRF n.º 21/97, vigentes à época da apresentação dos pedidos”.

Reclama que o Acórdão recorrido fez uma leitura rasa dos vastos argumentos suscitados na Manifestação de Inconformidade, limitando-se “a asseverar que, não obstante de fato existam valores passíveis de restituição, as decisões judiciais que deram origem a tal direito creditório falaram apenas em compensação e, assim, seria vedada a restituição”.

Além disso, destaca a recorrente que o Acórdão recorrido se pautou “em jurisprudência administrativa firmada em legislação distinta daquela que regia os fatos objetos destes autos, o que a torna completamente inaplicável ao caso vertente”.

Mas essa versão dos fatos trazida pela recorrente, da forma como exposta, não se sustenta por inteiro frente aos documentos acostados neste processo e naqueles que se encontram em apenso (processos n.ºs 11080.000365/2005-21 – PIS – e 11080.000461/2005-79 – FINSOCIAL, criados para controle das compensações informadas em DCTF, relacionadas com os créditos oriundos, respectivamente, dos Mandados de Segurança n.º 1999.71.00.019729-4 e n.º 98.00.24957-5).

É verdade quando a ora recorrente diz que não “buscou pura e simplesmente a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente, mas sim sua compensação”. Isso fica claro quando analisamos os documentos de e-fls. 3 e 4, que mostram um Pedido de Restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente, associado a um Pedido de Compensação de débitos de IRPJ e de

CSLL, originários de auto de infração e com indicação de parcelamento (processo nº 11080.009747/98-84).

O Pedido de Restituição de e-fl. 3, inclusive, reporta em seu campo 05 – outras informações – que, “tendo em vista tratar-se de pleito idêntico, para **débitos comuns a serem compensados**, os créditos relativos a 2 (duas) sentenças são apresentados em um único pedido”.

Mas o curioso é que, mesmo admitindo não ter buscado “pura e simplesmente a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente”, a recorrente reclama que a DRF/POA, ao proferir o Parecer nº 769/2002, “EM MOMENTO ALGUM APRECIOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, LIMITANDO-SE A JULGAR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO”, o que não corresponde exatamente com a verdade.

Conforme a própria recorrente admite, o objetivo do pedido formulado não era a restituição dos tributos em pecúnia, mas sim a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente para fins de compensação. Em outras palavras, o Pedido de Restituição de e-fl. 3 não subsistia sem a presença do Pedido de Compensação de e-fl. 4. Além disso, como o crédito já havia sido reconhecido judicialmente, só haveria sentido em avançar em sua análise, especificamente para fins de mensuração, caso fosse possível proceder com a compensação solicitada, o que não era o caso. A própria recorrente se mostra resignada em relação à compensação quando afirma que “ciente de que a compensação com débitos objeto de parcelamento não era, de fato, aceita pela jurisprudência administrativa, não haveria porquê insistir em tal pleito, motivo pelo qual não recorreu da decisão”.

Por isso não há mácula alguma no Despacho Decisório (e-fl. 932) baseado no Parecer DRF/POA/SEORT Nº 769, de 2002 (e-fls. 928 a 931), que, tratando do pedido de restituição/compensação **como se fosse um só**, conforme pode ser visto no excerto a seguir reproduzido, retirado da e-fl. 928, o indeferiu sob o fundamento de que as decisões judiciais que reconheceram o direito creditório autorizaram apenas a compensação com tributos da mesma espécie (Contribuição para o PIS/Pasep com Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o FINSOCIAL com COFINS), não sendo possível, portanto, a compensação com débitos do IRPJ e da CSLL. Repise-se, o indeferimento foi do pedido de restituição/compensação, e não apenas do pedido de compensação.

A empresa acima referida, com amparo em decisão judicial, solicita a restituição/compensação, conforme pedido de fls. 01/02, pretendendo utilizar-se de créditos, no montante de R\$ 3.040.994,63, decorrentes de recolhimentos indevidos, a título de PIS (janeiro de 1989 a maio de 1994) e FINSOCIAL (janeiro de 1988 a outubro de 1991), para compensá-los com os débitos de IRPJ e CSLL, arrolados às fls. 02, originários de auto de infração, com decorrente processo de parcelamento, nº 11080.009747/98-84.

A importância para a recorrente em sustentar que não houve a apreciação do pedido de restituição está no fato de que não foi apresentada manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação, o que poderia levar à conclusão de que o seu direito estaria precluso.

Na tentativa de resgatar os créditos que ficaram esquecidos lá atrás, a recorrente, sucessora da empresa que apresentou o Pedido de Restituição/Compensação de e-fls. 3 e 4, afirma que (a sucedida) somente deixou de recorrer do indeferimento do pedido de

compensação, preferindo “aguardar que o fisco desse cumprimento ao disposto nos supra transcritos arts. 12 e 13 da IN/SRF n.º 21/97 e procedesse à restituição do valor que lhe cabia”. E teria aguardado por mais de 11 anos, até que, em 27/03/2014, apresentou para a RFB o pedido de e-fls. 1039 a 1042, onde afirma que “a decisão acabou omitindo-se sobre o Pedido de Restituição e, conseqüentemente, do disposto no § 8º, do artigo 12, da IN SRF n.º 21/97, segundo o qual: “A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989””. Em 03/08/2016 foi deferida liminar em Mandado de Segurança (e-fls. 1141 a 1143) determinando que o Delegado da RFB em São Paulo procedesse à análise do pedido de restituição no prazo de 30 dias.

Mas esse é o ponto que os documentos não corroboram a narrativa da recorrente. Ao contrário do que afirma, ela não ficou aguardando “que o fisco desse cumprimento ao disposto nos supra transcritos arts. 12 e 13 da IN/SRF n.º 21/97 e procedesse à restituição do valor que lhe cabia”.

Para que isso fique bem claro, é preciso voltar ao Pedido de Restituição apresentado pela recorrente em 05/08/2002, reproduzido na e-fl. 3, onde consta, no campo “demonstrativo do cálculo da restituição”, um valor de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de R\$ 2.057.060,20 e um valor de crédito da Contribuição para o FINSOCIAL de R\$ 983.934,43, créditos esses demonstrados pela recorrente nas planilhas apresentadas nas e-fls. 5 e 6.

Nessas planilhas de controle de compensações da Contribuição para o PIS/Pasep (e-fl. 5) e da COFINS (e-fl. 6) é possível ver que a ora recorrente (de fato, a sucedida) utiliza os créditos reconhecidos judicialmente nos Mandados de Segurança nº 1999.71.00.019729-4 e nº 98.00.24957-5 para compensar, via DCTF, respectivamente, débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos até o período de apuração de maio de 2002, utilizando o saldo credor remanescente para a compensação que pretendia ver realizada no presente processo.

Não obstante ter pleiteado os créditos no presente processo considerando compensações realizadas até o período de apuração de maio de 2002, a ora recorrente (de fato, a sucedida) continuou declarando em DCTF compensações dos créditos em questão, tendo isso ocorrido nos dias 15/07/2002 (PA 06/2002), 15/08/2002 (PA 07/2002), 13/09/2002 (PA 08/2002) e 15/10/2002 (PA 09/2002), conforme pode ser visto nas Listagens de Débitos/Saldos Remanescentes nas e-fls. 1344 (Contribuição para o PIS/Pasep) e 1407 (COFINS).

Mas o mais relevante, e que demonstra que a recorrente não ficou aguardando a restituição em pecúnia dos valores reconhecidos judicialmente, é que, em 21/06/2004, após, portanto, a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação, ocorrida em 18/11/2002 (Aviso de Recebimento dos Correios de e-fl. 934), a recorrente transmitiu 12 (doze) PER/DCOMP que se utilizavam dos créditos reconhecidos judicialmente para compensar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS relativos aos períodos de 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003 e 03/2003 (ver PER/DCOMP 36089.49671.210604.1.3.57-5549 nas e-fls. 1319 a 1322, PER/DCOMP 11908.29259.210604.1.3.57-7516 nas e-fls. 1323 a 1326, PER/DCOMP 06875.71681.210604.1.3.57-8498 nas e-fls. 1327 a 1330, PER/DCOMP 28855.51813.210604.1.3.57-2251 nas e-fls. 1331 a 1334, PER/DCOMP

36377.35956.210604.1.3.57-0001	nas	e-fls.	1335	a	1338,	PER/DCOMP
04749.70142.210604.1.3.57-8733	nas	e-fls.	1339	a	1342,	PER/DCOMP
42508.29424.210604.1.3.57-0725	nas	e-fls.	1381	a	1384,	PER/DCOMP
39699.75244.210604.1.3.57-2700	nas	e-fls.	1385	a	1388,	PER/DCOMP
07430.98223.210604.1.3.57-4970	nas	e-fls.	1389	a	1392,	PER/DCOMP
19449.16851.210604.1.7.57-0227	nas	e-fls.	1393	a	1396,	PER/DCOMP
14896.55786.210604.1.3.57-8588	nas	e-fls.	1397	a	1400 e	PER/DCOMP
25716.95007.210604.1.3.57-3876 nas e-fls. 1401 a 1404).						

Do objeto da lide

A recorrente afirma que, por já terem sido validados, “não se está nestes autos discutindo-se a existência e os valores dos saldos a restituir”, mas sim o “fato de que é inaplicável à hipótese as regras e os entendimentos atualmente vigentes para o tema, posto que se trata de pleito datado de 2002, regido, portanto, por legislação diversa da ora vigente, a qual, diferentemente do que acontece hoje, expressamente permitia a restituição de valores reconhecidos judicialmente e, ainda, determinava que essa ocorresse quando indeferido o respectivo pedido de compensação (caso dos autos)”.

De fato, a discussão não se encontra na certeza e liquidez do crédito reclamado pela recorrente. A própria fiscalização reconhece, no Despacho Decisório de e-fls. 1418 a 1425, a existência de um crédito remanescente da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 864.244,58 e da Contribuição para o FINSOCIAL no valor de R\$ 398.717,52:

As decisões judiciais transitadas em julgado reconheceram o direito de o contribuinte compensar os pagamentos efetuados a maior a título de FINSOCIAL apenas com débitos de COFINS, e os recolhimentos a maior de PIS somente com débitos de PIS. Não há nas referidas decisões autorização para que seja feita a restituição dos valores, aliás, ambas as decisões são claras em reconhecer apenas o direito a compensação, e restrita a débitos de PIS e COFINS, respectivamente.

O que se discute, em realidade, é o encaminhamento que deve ser dado ao Pedido de Restituição de e-fl. 3, visto de forma isolada, face ao indeferimento do Pedido de Restituição/Compensação, visto de forma conjunta, e, especialmente, face à liminar deferida em Mandado de Segurança, que determinou à RFB que procedesse, no prazo de 30 dias, à análise do processo administrativo de restituição nº 11080.010860/2002-03.

Nesse sentido, conforme já revelado no tópico “Dos fatos”, entendo que, pelo fato de o pedido de restituição (de créditos reconhecidos judicialmente unicamente para fins de compensação) não subsistir de forma isolada sem o pedido de compensação, está correta a decisão proferida pelo Despacho Decisório de e-fl. 932, que, baseado no Parecer DRF/POA/SEORT Nº 769, de 2002, indeferiu o pedido de restituição/compensação como se fosse um só, tendo em vista que as decisões judiciais que reconheceram o direito creditório autorizaram apenas a compensação com tributos da mesma espécie.

Acrescentando-se a isso o fato de a ora recorrente não ter apresentado manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de e-fl. 932 e o fato de a ora recorrente, após mais de um ano e meio da ciência dessa decisão, ter utilizado parte dos créditos relacionados no Pedido de Restituição de e-fl. 3 para compensar débitos por meio de 12 PER/DCOMP transmitidos em 21/06/2004, contrariando seu argumento de que ficou aguardando

“que o fisco desse cumprimento ao disposto nos supra transcritos arts. 12 e 13 da IN/SRF n.º 21/97 e procedesse à restituição do valor que lhe cabia”, entendo que, no momento em que foi entregue a petição de e-fls. 1039 a 1042 (mais de 11 anos após o indeferimento do pedido de restituição/compensação), a preclusão já havia alcançado o direito da recorrente de apresentá-la.

Não obstante, a recorrente obteve liminar em Mandado de Segurança (e-fls. 1141 a 1143) que determinou que a RFB analisasse o Pedido de Restituição de e-fl. 3, o que de fato foi feito pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras (e-fls. 1418 a 1425), que indeferiu o Pedido de Restituição de e-fl. 3 sob o argumento de que “as decisões judiciais transitadas em julgado reconheceram somente o direito a compensação dos créditos de FINSOCIAL apenas com débitos de COFINS e dos créditos de PIS apenas com débitos do próprio PIS, não tendo sido autorizada a restituição de valores”.

Na sequência dos fatos, a DRJ de Fortaleza, analisando a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora recorrente contra esse indeferimento, a julgou improcedente, o que deu origem ao Recurso Voluntário que ora se analisa.

Diante disso, apesar de entender que não houve um contencioso instaurado em razão da decisão que indeferiu o pedido de restituição/compensação, é inegável que, por força judicial, esse contencioso foi posteriormente instaurado e teve seu seguimento no âmbito administrativo acolhido. Assim, o que se discute no presente julgamento é se o indeferimento do Pedido de Compensação de e-fl. 4 enseja a restituição em pecúnia dos créditos referidos no Pedido de Restituição de e-fl. 3.

Do mérito

No mérito, a recorrente defende que “os dispositivos legais que regiam os Pedidos de Restituição e Compensação à época dos autos, categoricamente impunham a necessidade de se restituir ao contribuinte o saldo credor decorrente de compensação indeferida, que é exatamente o caso dos autos”.

Diz que, “nos termos do § 8º do art. 12 e do § 2º, V, do art. 13 da mesma IN, indeferida a compensação, deveria o fisco ter dado prosseguimento ao feito, com a expedição de ordem bancária para a devolução do saldo creditório”, tendo reproduzido tais dispositivos:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

(...)

§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de débito;

Mas a razão não assiste a recorrente.

Isso porque ela se equivoca na interpretação do disposto no § 8º do art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997, frente aos fatos postos no presente processo. O referido normativo não determinava, como quer fazer crer a recorrente, que, na simples hipótese de indeferimento da compensação, “se operacionalizasse, automaticamente, a restituição dos valores devidos”, mas sim, textualmente, que “a parcela do crédito, **passível de restituição ou ressarcimento em espécie**, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária”.

E esse, definitivamente, não é o caso dos autos. Não há, aqui, créditos passíveis de restituição em espécie, mas tão somente créditos passíveis de compensação, conforme expressamente e delimitadamente autorizado nas decisões judiciais que os reconheceram. E, quanto a isso, não há qualquer dúvida nos autos.

A própria DRJ já havia deixado isso muito claro em sua fundamentação feita no voto condutor do Acórdão recorrido, que, conforme pode ser visto no excerto a seguir reproduzido, não se limitou a dizer que a pretensão da recorrente extrapolava a coisa julgada:

De fato, a Instrução Normativa nº 21/1997 previa que “a parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária”.

Entretanto, como será demonstrado a seguir, não houve nas decisões judiciais que embasaram o pedido de restituição (fl. 3), o reconhecimento de crédito restituível e sim de direito creditório sujeito apenas a procedimento de compensação.

Com efeito, as medidas judiciais reconheceram apenas o direito à compensação de débitos próprios do contribuinte, isto se deu, simplesmente porque o administrado limitou-se a pleitear na esfera judicial a extinção de suas dívidas tributárias se valendo para tanto de créditos que dispunha. Os provimentos judiciais obtidos, em nenhum momento asseguram ao contribuinte qualquer direito a eventual saldo decorrente da metodologia de cálculo dos indébitos determinada pelas sentenças exaradas.

Diante disso, pelo fato de o Pedido de Restituição de e-fl. 3 não tratar de créditos passíveis de restituição em espécie, mas sim de créditos passíveis de compensação, de acordo com as decisões judiciais que os reconheceram, inaplicável, frente ao indeferimento do Pedido de Compensação de e-fl. 4, o disposto no § 8º do art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997.

A recorrente traz um segundo argumento de mérito na tentativa de convencer este Colegiado a reverter o indeferimento do Pedido de Restituição de e-fl. 3. Diz ela que, “mesmo que se tratasse de simples Pedido de Restituição, ao invés de Compensação indeferida, fato é que, de igual forma, não prosperaria o indeferimento do pleito objeto destes autos”, uma vez que, “nos termos da legislação à época vigente, o Pedido de Restituição era legítimo para reaver créditos reconhecidos judicialmente, como se denota do art. 17 da IN em questão”, o qual reproduziu em seu Recurso Voluntário nos seguintes termos:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia

análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a recorrente traz esse argumento de forma hipotética, uma vez que, conforme ela mesma sublinha em seu Recurso Voluntário, o pedido que aqui se discute não buscou a restituição dos créditos em espécie, mas sim a compensação com débitos declarados.

Mas, mesmo que se tratasse de um pedido de restituição de créditos em espécie, entendo que a razão não estaria ao lado da recorrente.

Antes de partirmos para o esclarecimento desse ponto, é importante deixar consignado que o dispositivo normativo invocado pela recorrente já havia sido modificado na data de apresentação do Pedido de Restituição/Compensação de e-fls. 3 e 4, contando, à época, com o seguinte texto:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

E, conforme se percebe de uma simples leitura desse art. 17, não se encontra contida em seus dispositivos uma autorização para que se restitua em espécie, no âmbito administrativo, créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cuja sentença tenha autorizado tão somente a compensação administrativa. E a norma nem poderia ir na direção pretendida pela recorrente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O que o art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997, faz é disciplinar o tratamento a ser dado à restituição, ao ressarcimento ou à compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, observado, por óbvio, o teor da referida decisão.

Tendo como ponto de partida outro enfoque, observe-se que a Súmula 461 do STJ, que trata do crédito tributário reconhecido judicialmente, determina o seu recebimento ou por meio de precatório ou por meio de compensação, sem aventar a possibilidade de recebimento em espécie na via administrativa, preservando, dessa forma, o instituto do precatório, previsto no art. 100 da CF:

SÚMULA N. 461

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Dessa forma, seja por observância à coisa julgada, seja para não incorrer em afronta ao instituto do precatório, entendo, ao contrário do que defende a recorrente, que, mesmo à época da apresentação do pedido, não era possível a restituição em espécie de créditos reconhecidos judicialmente, cuja autorização expressa em sentença dizia respeito à compensação, não servindo de suporte para esse pleito o art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997.

É nesse sentido as decisões deste Conselho cujas ementas se encontram a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

(Acórdão 3001-001.988, de 18/08/2021 – Processo nº 11065.725539/2011-06 – Relator: Marcos Roberto da Silva)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/11/1995

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA SENTENÇA JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ADMINISTRATIVA.

O pedido de repetição de indébitos, quando amparado por sentença judicial transitada em julgado deve ser feita pela via do precatório, facultada ao contribuinte a compensação com créditos contra a Fazenda Nacional relativos ao mesmo ou a outros tributos. É defeso à administração pública proceder à restituição mediante processo administrativo.

(Acórdão 9202-009.409, de 23/03/2021 – Processo nº 13607.001711/2008-80 – Redator Designado: Pedro Paulo Pereira Barbosa)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/09/2001

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do trânsito em julgado de sentença proferida em ação judicial de repetição de indébito, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder, administrativamente, à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

In casu, o Poder Judiciário negou o pedido de compensação administrativa, além da contribuinte deste desistir expressamente em sede de recurso voluntário.

(Acórdão 3201-006.188, de 21/11/2019 – Processo nº 13016.000531/2001-64 – Relator: Paulo Roberto Duarte Moreira)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/12/1994

AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO SOMENTE PARA COMPENSAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Para utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve-se obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quando à forma de utilização do indébito. A autoridade fiscal, quando executa aquilo que foi decidido em seara judicial, deve

circunscrever-se a observar o que foi decidido, não podendo conceder uma interpretação extensiva sob pena de descumprimento de ordem judicial e afronta à coisa julgada.

(Acórdão 2202-005.047, de 13/03/2019 – Processo nº 35476.001355/2007-99 – Relator: Ricardo Chavegatto de Lima)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

(Acórdão 3402-004.686, de 24/10/2017 – Processo nº 18186.010777/2008-82 – Relator: Pedro Sousa Bispo)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2002

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO.
HABILITAÇÃO PRÉVIA.

O crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não é passível de restituição administrativa e o seu aproveitamento, via compensação, deve ser precedido de sua habilitação perante a RFB, sendo obrigatório o uso do PER/DCOMP eletrônico.

(Acórdão 3302-002.741, de 15/10/2014 – Processo nº 13982.000965/2007-12 – Relatora: Fabiola Cassiano Keramidas)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 13/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO SOMENTE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. AFRONTA AOS INSTITUTOS DO PRECATÓRIO E DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na esfera administrativa, não é passível de restituição em pecúnia o indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que determinou o recebimento do crédito exclusivamente por meio de compensação, pois tal procedimento implicaria afronta aos institutos do precatório e da coisa julgada material.

(Acórdão 3802-001.566, de 26/02/2013 – Processo nº 11080.001995/2007-84 – Relator: José Fernandes do Nascimento)

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário na parte que ataca o indeferimento do Pedido de Compensação, por não fazer parte da lide estabelecida no presente processo, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Fl. 18 do Acórdão n.º 3401-011.875 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.010860/2002-03